



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 17928/16

Ato de Administração de Pessoal. Aposentadoria. Emissão de acórdão concedendo registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com recomendações ao Prefeito para dotar o RPPS de estrutura organizacional. Interposição de Recurso de Reconsideração. Falta de Interesse de Recorrer. Não conhecimento do Recurso.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02662/18

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Jonas de Souza, Prefeito do Município de Montadas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01690/18.

Com efeito, os membros integrantes desta eg. Câmara, reunidos ordinariamente na sessão do dia 24/07/2018, decidiram, através do supracitado Acórdão, “1 - Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes de Jesus Porto, supra caracterizado; 2 – Recomendar ao representante legal da Prefeitura de Montadas e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas, para que as futuras concessões de benefícios previdenciários sejam processadas e editadas pelo gestor do referido Instituto.”

Inconformado com aludida decisão, o Sr. Jonas de Souza impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 110/119, objetivando tornar sem efeito o Acórdão AC2 – TC 01690/18, pleiteando a concessão do registro e a necessidade de convalidação da portaria pelo órgão técnico.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 126/129, no qual reitera a legalidade da aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes de Jesus Porto, formalizada pela Portaria 106/2014 (fls 29).

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante Parecer da lavra da eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiróz, fls. 132/136, detectando a falta de interesse recursal, opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

O processo foi agendado para a presente sessão com as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 17928/16

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o não atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição, apesar de tempestiva e manejada por legítimo interessado, carece de interesse recursal, uma vez que a aposentada obteve a concessão do seu registro sem qualquer prejuízo ou supressão de vantagem.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara, preliminarmente, **não conheça** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jonas de Souza, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01690/18.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 17928/16; e

CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jonas de Souza, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01690/18.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE.

João Pessoa, 23 de outubro de 2018

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 08:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 17:03



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 09:31



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO